



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5071573-78.2021.4.04.7000/PR

RELATOR: JUIZ FEDERAL ANDREI PITTEN VELLOSO

APELANTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (RÉU)

APELADO: JJGC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS DENTÁRIOS S/A (AUTOR)

ADVOGADO(A): LUCAS GOUVEA MANOEL BITTERBIR (OAB PR114418)

ADVOGADO(A): FLAVIO AUGUSTO DUMONT PRADO (OAB PR025706)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. EQUÍVOCO NO PREENCHIMENTO DE DECLARAÇÃO. PRIMAZIA DO PRINCÍPIO DA VERDADE REAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CAUSALIDADE.

1. Não se ignora que as divergências decorrentes dos equívocos cometidos pelo contribuinte nos pedidos de compensação dificultaram a atividade do Fisco no sentido de apurar a efetiva existência dos créditos. Deve, contudo, prevalecer o princípio da verdade real, razão pela qual, uma vez apurada a efetiva existência dos créditos reclamados pelo contribuinte, a compensação postulada deve ser deferida.

2. Considerando que os atos da Contribuinte interferiram decisivamente na recusa de sua pretensão pela Administração, deve ela ser considerada causadora do processo e deste recurso. Tal situação induz a aplicação do princípio da causalidade na imputação da sucumbência.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por maioria, vencidos o relator e a Desembargadora Federal LUCIANE A. CORRÊA MÜNCH, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 08 de maio de 2025.

Documento eletrônico assinado por **MARCELO DE NARDI, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40005122893v3** e do código CRC **3b7006fe**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MARCELO DE NARDI
Data e Hora: 08/05/2025, às 18:20:16

5071573-78.2021.4.04.7000

RELATÓRIO

Trata-se de ação pelo rito comum em que a parte autora pretende o reconhecimento da "... *improcedência dos despachos decisórios proferidos nos processos administrativos de crédito nº 10980-9051212017-63 e 10980-905.122/2017-16 (correspondente aos processos de cobrança nº 10980-9055772017-23 e 10980-905.578/2017-78), bem como determinando o cancelamento da integralidade do crédito tributário de IRRF, multa e juros exigido nas CDAs nº 90221019369-07 e 90221019368-26, considerando a validade das compensações realizadas*".

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido.

A União apela. Defende a legalidade do ato administrativo, que inscreveu os débitos em dívida ativa, ao argumento de que a compensação empreendida pela parte autora foi considerada não declarada pois já havia apresentado PER/DCOMPs que foram consideradas não homologadas pelo Fisco. Dessa forma, a conduta do contribuinte fez incidir o disposto no art. 74, § 3º, V, da Lei nº 9.430/96. Por fim, alega a prescrição em relação às decisões proferidas nos Pedidos de Restituição nº 22413.16223.160915.1.2.04-0110 e PER 31903.97970.160915.1.2.04-4466, cujos despachos decisórios foram proferidos em 02/03/2016, nos termos do art. 169 do CTN.

Foram apresentadas contrarrazões.

A parte autora apresenta memoriais.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

VOTO

1. Preliminares

1.1 Recursais

1.1.1 Admissibilidade

O recurso de apelação apresenta-se regular e tempestivo.

2. Mérito

Inicialmente, não há que se falar em prescrição em relação às decisões proferidas nos Pedidos de Restituição nº 22413.16223.160915.1.2.04-0110 e PER 31903.97970.160915.1.2.04-4466, cujos despachos decisórios foram proferidos em 02/03/2016, considerando a interposição da Manifestação de Inconformidade pelo contribuinte, a qual suspende a exigibilidade do crédito (art. 151, III, do CTN). O recurso foi julgado em 14/06/2021 (evento 1, ANEXOSPET18, p. 123).

Quanto ao mérito propriamente dito, a controvérsia nos autos gira em torno das declarações de compensação apresentadas pela autora, as quais têm como objeto o pagamento indevido de imposto de renda retido na fonte, relativo a valores pagos a título de honorários advocatícios a empresa estrangeira, e que lhe foram devolvidos. A devolução tornou devidos, portanto, os valores de imposto de renda que a demandante reteve na fonte (IRRF) ao realizar tais pagamentos.

Conforme consta dos autos, em 16/09/2015, a empresa apresentou pedido de restituição de créditos de IRRF do período de apuração 04/2015, que totalizavam o valor de R\$ 40.268,29 (quarenta mil, duzentos e sessenta e oito reais e vinte e nove centavos), referentes à guia DARF recolhida em 09/04/2015, sob o código 0422, conforme PER/DCOMP de nº 22413.16223.160915.1.2.04-0110.

A autora alega que "referida restituição foi indeferida em função de um equívoco no preenchimento da DCTF de Abril/2015 (DOC. 02), que apontava um débito de IRRF referente ao período de apuração de 09/04/2015 que não era efetivamente devido, o que levava ao errôneo entendimento de que o DARF utilizado no pedido de restituição teria sido utilizado integralmente para efetuar o pagamento (DOC. 03)".

Após o indeferimento do pedido, a autora apresentou PER/DCOMP retificadora (nº 38814.24809.130916.1.3.04-4871), excluindo o valor do débito apontado erroneamente, e gerando, assim, um crédito no mesmo valor, o qual foi utilizado para compensar débitos na competência agosto/2016.

A PER/DCOMP retificadora foi apreciada pela autoridade administrativa, que considerou a compensação não declarada, com base no 74, § 3º, V, da Lei nº 9.430/96, sob o argumento de que o mesmo DARF foi utilizado nas duas oportunidades. Considerou que o valor inserto em DARF havia sido utilizado para quitar o débito equivocadamente lançado pelo contribuinte, na primeira declaração, e não poderia ser novamente utilizado (evento 1, ANEXOSPET18, pp. 123/132).

A autora apresentou Manifestação de Inconformidade em face do despacho decisório que não homologou a compensação. Um dos argumentos

invocados pela autoridade fiscal, na decisão que apreciou o recurso, é de que o art 41, § 3º, inciso X da IN RFB 1300/2012, vigente ao tempo dos fatos, vedava o pedido de compensação/restituição de crédito anteriormente indeferido naquela mesma via. Eis a redação do artigo em referência:

Art. 41. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 56 a 60, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.

(...)

§ 3º Não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

(...)

X - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento indeferido pela autoridade competente da RFB, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;

Ocorre que a autoridade deixou de considerar a retificação da DCTF realizada pelo contribuinte, no sentido de que o valor constante da DARF permanecesse apenas como crédito. Esse mesmo valor foi utilizado na PER/DCOMP nº 38814.24809.130916.1.3.04-4871, transmitida em setembro/2016, para compensar débito da competência agosto/2016.

A decisão administrativa, ao que parece, baseou-se em aspectos exclusivamente formais para não admitir a retificação empreendida pela parte autora. Note-se que a origem do crédito de IRRF sequer foi objeto de discussão ou objeção naquela seara.

Nesse aspecto, tenho que o juiz de origem bem esclareceu a questão, demonstrando a possibilidade de que seja admitida a declaração retificadora:

A rigor, não é inconstitucional o art. 74, § 3º, V, da Lei 9.430/96, porém, quando o contribuinte apresentar DCTF retificadora, já não se cogita mais do encerramento justamente porque traz o contribuinte nova pretensão, portanto, não é possível dizer que o débito já foi, efetivamente, objeto de compensação não homologada.

Em outros termos, se a Lei permite a reabertura a respeito da apreciação dos eventuais créditos do contribuinte em decorrência do exercício do seu direito de retificar declarações, mesmo que anteriormente tenha o fisco se debruçado sobre as declarações anteriores para não homologar compensação, a regra retro

transcrita não se aplica, pois não mais se cuida de trazer à consideração do fisco os "mesmos créditos".

Por tal razão tem o contribuinte apenas o direito de ver analisados e, eventualmente compensados, os novos pedidos de compensação ante as ulteriores retificações das DCTF's.

São reiterados os precedentes deste Regional no sentido de que a constatação de que o contribuinte cometeu equívocos no momento do preenchimento de declaração de compensação não impede a utilização do crédito pelo Fisco para a quitação de débitos do contribuinte.

Neste sentido: TRF4, AC 5008443-22.2018.4.04.7000, PRIMEIRA TURMA, Relatora LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, juntado aos autos em 19/07/2023; TRF4, AC 5007042-08.2020.4.04.7100, SEGUNDA TURMA, Relator EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, juntado aos autos em 29/11/2022; TRF4 5019639-48.2021.4.04.7205, SEGUNDA TURMA, Relator ROBERTO FERNANDES JÚNIOR, juntado aos autos em 14/06/2022; e TRF4, AC 5022761-19.2014.4.04.7107, PRIMEIRA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 26/09/2018.

Não se ignora que as divergências decorrentes dos equívocos cometidos pelo contribuinte nos pedidos de compensação dificultaram a atividade do Fisco no sentido de apurar a efetiva existência dos créditos. Deve, contudo, prevalecer o princípio da verdade real, razão pela qual, uma vez apurada a efetiva existência dos créditos reclamados pelo contribuinte, a compensação postulada deve ser deferida.

Fica mantida a sentença, outrossim, no que diz respeito à necessidade de que, diante do presente provimento, os pedidos de compensação realizados pelo contribuinte sejam reanalisados administrativamente, não cabendo ao Poder Judiciário tal atribuição.

3. Honorários recursais

Majoro a verba honorária em 10%, a incidir sobre os honorários advocatícios já fixados na sentença, com amparo no art. 85, §11, do CPC.

4. Prequestionamento

O enfrentamento das questões suscitadas em grau recursal, assim como a análise da legislação aplicável, são suficientes para prequestionar junto às instâncias Superiores os dispositivos que as fundamentam.

Desse modo, evita-se a necessidade de oposição de embargos de declaração para esse exclusivo fim, o que evidenciaria finalidade procrastinatória do recurso, passível de cominação de multa (art. 1.026, § 2º, do CPC).

5. Dispositivo

Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação.

Documento eletrônico assinado por **ANDREI PITTEN VELLOSO, Juiz Federal Convocado**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40004851660v24** e do código CRC **934cb881**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ANDREI PITTEN VELLOSO
Data e Hora: 03/04/2025, às 08:32:15

5071573-78.2021.4.04.7000

VOTO DIVERGENTE

Pelo Desembargador Federal **Marcelo De Nardi**.

Estou de acordo com a solução proposta pelo Relator para o presente recurso. Divirjo apenas quanto à imputação da sucumbência, a partir do seguinte trecho do voto do Relator:

Não se ignora que as divergências decorrentes dos equívocos cometidos pelo contribuinte nos pedidos de compensação dificultaram a atividade do Fisco no sentido de apurar a efetiva existência dos créditos. Deve, contudo, prevalecer o princípio da verdade real, razão pela qual, uma vez apurada a efetiva existência dos créditos reclamados pelo contribuinte, a compensação postulada deve ser deferida.

Está evidente que neste caso a recusa pelo Fisco do reconhecimento do crédito da Apelada para fins de compensação deveu-se a falhas da própria Contribuinte. Tal situação induz a aplicação do princípio da causalidade na imputação da sucumbência (TRF4, AC 50208724020214049999, Primeira Turma, j. 21nov.2024).

Considerando que os atos da Contribuinte interferiram decisivamente na recusa de sua pretensão pela Administração, deve ela ser considerada causadora do processo e deste recurso. A revisão da imputação dos ônus da sucumbência é pedido acessório, cuja pretensão pode ser expressa ou implícita (STJ, REsp 1113175/DF, Corte Especial, DJe 7ago.2012). Estando

evidente da apelação que a União refuta a pretensão de mérito, implicitamente pretende também a revisão da imputação dos ônus de sucumbência.

Nessa parte, pois, divirjo, para considerar a Apelada a causadora do processo e deste recurso. Imputo a ela a responsabilidade integral pelas despesas do processo e pelo pagamento de honorários de advogado de sucumbência aos Representantes Judiciais da União, segundo os parâmetros já fixados pelo Juízo de origem.

Pelo exposto, em divergência parcial, voto por *dar parcial provimento à apelação*.

Documento eletrônico assinado por **MARCELO DE NARDI, Desembargador Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40005056151v3** e do código CRC **51b5b7c3**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MARCELO DE NARDI
Data e Hora: 03/04/2025, às 13:45:10

5071573-78.2021.4.04.7000

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO PRESENCIAL DE 02/04/2025

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5071573-78.2021.4.04.7000/PR

RELATOR: JUIZ FEDERAL ANDREI PITTEN VELLOSO

PRESIDENTE: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO DE NARDI

PROCURADOR(A): ANDREA FALCÃO DE MORAES

SUSTENTAÇÃO ORAL POR VIDEOCONFERÊNCIA: LUCAS GOUVEA MANOEL BITTERBIR
POR JJGC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS DENTÁRIOS S/A

APELANTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (RÉU)

APELADO: JJGC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS DENTÁRIOS S/A (AUTOR)

ADVOGADO(A): LUCAS GOUVEA MANOEL BITTERBIR (OAB PR114418)

ADVOGADO(A): FLAVIO AUGUSTO DUMONT PRADO (OAB PR025706)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Presencial do dia 02/04/2025, na sequência 27, disponibilizada no DE de 24/03/2025.

Certifico que a 1ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

APÓS O VOTO DO JUIZ FEDERAL ANDREI PITTEN VELLOSO NO SENTIDO DE NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELA DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE A. CORRÊA MÜNCH E A DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO DE NARDI NO SENTIDO DE DAR PARCIAL PROVIMENTO À

APELAÇÃO, O JULGAMENTO FOI SOBRESTADO NOS TERMOS DO ART. 942 DO CPC/2015.

VOTANTE: JUIZ FEDERAL ANDREI PITTEN VELLOSO

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO DE NARDI

VOTANTE: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE A. CORRÊA MÜNCH

MARIA CECÍLIA DRESCH DA SILVEIRA

Secretária

MANIFESTAÇÕES DOS MAGISTRADOS VOTANTES

*Divergência - GAB. 13 (Des. Federal MARCELO DE NARDI) -
Desembargador Federal MARCELO DE NARDI.*

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO PRESENCIAL DE 08/05/2025

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5071573-78.2021.4.04.7000/PR

RELATOR: JUIZ FEDERAL ANDREI PITTEN VELLOSO

PRESIDENTE: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO DE NARDI

PROCURADOR(A): ANDREA FALCÃO DE MORAES

APELANTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (RÉU)

APELADO: JJGC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS DENTÁRIOS S/A (AUTOR)

ADVOGADO(A): LUCAS GOUVEA MANOEL BITTERBIR (OAB PR114418)

ADVOGADO(A): FLAVIO AUGUSTO DUMONT PRADO (OAB PR025706)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Presencial do dia 08/05/2025, na sequência 19, disponibilizada no DE de 28/04/2025.

Certifico que a 1ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

PROSSEGUINDO NO JULGAMENTO, A 1ª TURMA DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDOS O RELATOR E A DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE A. CORRÊA MÜNCH, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO DE NARDI QUE LAVRARÁ O ACÓRDÃO.

RELATOR DO ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO DE NARDI

VOTANTE: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI

MARIA CECÍLIA DRESCH DA SILVEIRA

Secretária